



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santa Isabel
FORO DE SANTA ISABEL
2ª VARA

Praça da Bandeira, s/n, Centro - CEP 07500-000, Fone: 4656-2455, Santa Isabel-SP - E-mail: staisabel2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

TÉRCIO PONTIROLLI DE ARAÚJO, Supervisor de Serviço II do Cartório da 2ª. Vara Judicial do Foro de Santa Isabel, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 0003158-98.2014.8.26.0543 - Ordem nº 2014/002970 - Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Assunto: Lesão Corporal, em que figura como Réu **EDSON MOREIRA DA SILVA**, Brasileiro, Casado, Motorista, CPF 055.465.036-37, pai JOAQUIM MOREIRA CAMPOS, mãe MARIA LUIZA DA SILVA, Nascido/Nascida 16/09/1981, de cor Pardo, com endereço à Rua 1 B- (casa 01), S/N., Quadra 40, lote 17-, Setor Garavelo B, CEP 74354-290, Goiânia - GO, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **07/07/2014**

Documento de Origem: **BO, CF nº: 1845/2014 SI - Delegacia de Polícia de Santa Isabel, 276/14 SI - Delegacia de Polícia de Santa Isabel**

Histórico da Parte **EDSON MOREIRA DA SILVA**

05/07/2014 - Data do Fato - Art. 306 "caput" do(a) LEI 9.503/1997 c/c Art. 70 "caput" do(a) CP e Art. 303 "caput" do(a) LEI 9.503/1997

05/07/2014 - Prisão - Tipo de prisão: Flagrante; Local de prisão: Delegacia de Polícia de Santa Isabel

05/07/2014 - Alvará de Soltura Cumprido - Exibida Fiança

17/06/2015 - Oferecida a Denúncia - Art. 306 "caput" do(a) LEI 9.503/1997 c/c Art. 70 "caput" do(a) CP e Art. 303 "caput" do(a) LEI 9.503/1997

03/08/2015 - Recebida a Denúncia - Art. 306 "caput" do(a) LEI 9.503/1997 c/c Art. 70 "caput" do(a) CP e Art. 303 "caput" do(a) LEI 9.503/1997

30/05/2017 - Decretação da prisão preventiva

10/07/2019 - Prisão - Tipo de prisão: Preventiva; Local de prisão: Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes

13/07/2019 - Alvará de Soltura Cumprido

10/08/2023 - Sentença de Extinção da Punibilidade - Art. 107 "caput", IV do(a) CPSituação: Réu primário;

11/08/2023 - Publicação da Sentença

23/10/2023 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença de Extinção da Punibilidade

21/06/2024 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Sentença de Extinção da Punibilidade

23/06/2025 - Baixa da Parte

Situação Processual:

Decisão - 15/07/2014 17:02:32 - Vistos. Flagrante formalmente em ordem. Aguarde-se a vinda dos autos principais. Int. Ciência ao Ministério Público. Santa Isabel, 11 de julho de 2014.

Início da Execução Juntado - 01/08/2014 12:40:21 - Seq.: 01 - Depósito

Mero expediente - 15/01/2015 16:41:57 - Vistos. Fls. 61: Oficie-se à Secretaria da Segurança



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santa Isabel

FORO DE SANTA ISABEL

2ª VARA

Praça da Bandeira, s/n, Centro - CEP 07500-000, Fone: 4656-2455, Santa Isabel-SP - E-mail: staisabel2@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Pública do Estado de Goiás, solicitando a remessa da folha de antecedentes do acusado. Com a vinda da folha de antecedentes, fica desde já deferida a expedição de ofício solicitando eventuais certidões do que constar. Int. Dil.

Laudo IC - Veículo Juntado - 18/06/2015 16:26:44 - Juntada a petição diversa - Tipo: Laudo IC - Veículo em Auto de Prisão em Flagrante - Número: 80002 - Protocolo: FSBL14000401355

Decisão - 04/08/2015 17:31:18 – RECEBIDA A DENÚNCIA

Mero expediente - 06/06/2018 11:55:13 - Vistos. Fls. 114/116: Anoto que nos endereços de fls. 122/127 já foram diligenciados, restando a citação negativa. Assim, defiro os itens "3" e "4", oficiando-se. No mais, oficie-se solicitando a devolução do mandado de prisão devidamente cumprido, bem como providencie-se a folha de antecedentes atualizada.

Liberdade provisória - 12/07/2019 17:35:30 - Vistos. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo n. advogado do acusado Edson Moreira da Silva (fls. 185/195), o representante do Ministério Público opinou pelo deferimento com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fl. 197). As medidas cautelares em questão se justificam, uma vez presente fumus comissi delicti caracterizado na prova da materialidade e indícios de autoria. Para decretação das medidas cautelares diversas da prisão é necessário o preenchimento dos requisitos da necessidade e adequação previstos no art. 282, inc. I e II do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/11. A necessidade se verifica, a fim de garantir a instrução criminal e aplicação da lei penal, conforme previsto no inc. I, art. 282 do CPP. A adequação se verifica devido ao fato que a decretação da prisão preventiva do acusado foi justamente pelo fato deste ter descumprido as condições da liberdade provisória que lhe foi concedida na fase policial. Faz-se necessário mencionar que o réu demonstrou ocupação lícita e endereço fixo. No caso em tela, verifico que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão se mostram necessárias e adequadas (artigos 282, incisos I e II, com a redação dada pela Lei nº 12 da Lei nº 12403/2011) . Diante do exposto, revogo a prisão preventiva do indiciado EDSON MOREIRA DA SILVA e CONCEDO-LHE o benefício da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e com as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: - comparecimento mensal no juízo onde reside para informar e justificar atividades até o dia 15 de cada mês; - proibição de acesso e frequência a bares ou locais de reputação duvidosa; - proibição de se ausentar da Comarca onde reside por período superior a 60 (sessenta) dias, sem prévia comunicação ao juízo; - informar e manter atualizado seu número de telefone para contato. - compromisso a comparecer a todos os atos processuais, bem como não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo, sob pena de ser revogada a liberdade provisória. Excepcionalmente, a fiança poderá ser recolhida até às 16:00 horas do dia 15 de julho de 2019, tendo em vista o término do expediente bancário. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado em favor de Edson Moreira da Silva. No mais, dê-se vista ao Ministério Público acerca da resposta à acusação de fls. 180/184. Intime-se. Diligencie-se.

Alvará de Soltura Expedido - 12/07/2019 18:48:38 - Alvará - Soltura - Com Fiança - Com Medida - Intimação para Assinatura de Termo de Comparecimento - Crime - (BNMP)

Decisão - 29/11/2019 16:37:03 - Vistos. I- Da resposta à acusação. Inicialmente, recebo a resposta à acusação (fls.180/184) para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Debruçando-se na peça defensiva a preliminar suscitada está intimamente ligada à tese da negativa de autoria e ilicitude da prova por esta razão envolve o mérito sendo defeso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santa Isabel

FORO DE SANTA ISABEL

2ª VARA

Praça da Bandeira, s/n, Centro - CEP 07500-000, Fone: 4656-2455, Santa Isabel-SP - E-mail: staisabel2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

qualquer pronunciamento neste momento processual. Assim, a questão afeta à absolvição sumária não deve prevalecer, mormente porque não se encontram patenteadas quaisquer uma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, aplicado por analogia. Também presente se encontra a justa causa para a ação penal, porquanto o fato em tese imputado é típico, previsto no ordenamento jurídico. Derradeiramente, a denúncia fora devidamente redigida, observou o contido no artigo 41 do Código de Processo Penal, trazendo á colação narrativa apta a desencadear a devida instrução, não se encontrando o crime consumido pela prescrição ou qualquer situação de excludente da ilicitude ou culpabilidade. Nesta ordem de ideias, diante da existência de indícios de autoria e da prova da materialidade, posto que, num juízo prévio de admissibilidade da inicial depreende-se dos fatos narrados a titularidade do Ministério Público, bem como a adequação, em tese, da conduta descrita no tipo penal consignado, além de que a denúncia se faz acompanhar dos elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para ação penal, dou por saneado o feito, **RATIFICANDO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.** II- Da audiência de instrução. Com relação ao pedido de reconstituição da perícia diante da data dos fatos (05/07/2014), evidencia-se que a prova pugnada fica prejudicada eis que provavelmente não conseguirá retratar o que ocorreu. Assim, indefiro o pedido, entendendo ser o caso apenas da produção de prova oral. Ultrapassadas, portanto, as objeções processuais e saneado o feito, determino a expedição de carta precatória para oitivas das vítimas na Comarca de São Paulo-SP e das testemunhas de acusação para Comarca de São José dos Campos-SP. Com a realização da oitiva das vítimas e inquirição das testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória para inquirição da D. Autoridade Policial atuante nos autos, devendo o réu estar presente na audiência perante o juízo deprecado. Após, com a inquirição das testemunhas, venham conclusos para designação de interrogatório do acusado. III-Das demais diligências. Certifique, ainda, a serventia se as demais determinações do despacho inaugural foram cumpridas, providenciando-se o cumprimento, em caso negativo ou cobrança das diligências. Cobrem-se eventuais laudos faltantes e requisitem-se certidões apontadas na FA, que deverão estar encartados até a audiência de instrução e julgamento. Intime-se. Diligencie-se. Ciência ao Ministério Público.

Decisão - 20/05/2021 13:18:35 - Vistos. Nos termos dos Comunicados CG 284/2020 e 317/2020, a fim de garantir celeridade processual, agende-se, diretamente por meio da ferramenta Microsoft Teams, data e horário para audiência de instrução debates e julgamento. Abra-se vista ao Ministério Público e à defesa, a fim de que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, o e-mail da(s) respectiva(s) testemunha(s) e da vítima para viabilizar as suas participações na solenidade. Com o agendamento, tornem conclusos com urgência para designação da audiência. Sem prejuízo, verifico que a carta precatória para fiscalização do réu foi devolvida a este juízo indevidamente. Todavia, uma vez que as medidas cautelares diversas da prisão ainda permanecem vigentes, expeça-se nova carta precatória. Int. Dil. Ciência ao Ministério Público.

Remessa - 17/03/2023 12:11:10 - Relação: 0240/2023

Teor do ato: (...) Assim, **REVOGO A LIBERDADE PROVISÓRIA DO RÉU EDSON MOREIRA DA SILVA** nos termos do artigo 341, III do CPP. Expeça-se mandado de prisão, atentando que o último domicílio foi no Estado de Goiás. (...)

Advogados(s): Rosicler Chimango Costa (OAB 25619/GO), Nelson Machado de Oliveira (OAB 378670/SP)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santa Isabel

FORO DE SANTA ISABEL

2ª VARA

Praça da Bandeira, s/n, Centro - CEP 07500-000, Fone: 4656-2455, Santa Isabel-SP - E-mail: staisabel2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Prescrição - 10/08/2023 16:50:51 - Vistos. EDSON MOREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, encontra-se processado como incurso nas penas do artigo Art. 306 "caput" do(a) LEI 9.503/1997 c/c Art. 70 "caput" do(a) CP e Art. 303 "caput" do(a) LEI 9.503/1997, porque, segundo consta na denúncia, no dia 5 de julho de 2014, por volta das 12h35min., na Rodovia BR-116 (Via Dutra), na praça de pedágio do km 182, neste município e comarca de Santa Isabel, EDSON MOREIRA DA SILVA, conduzia veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, cuja concentração por litro de ar alveolar era superior a 0,3 miligrama. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, EDSON MOREIRA DA SILVA, praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, causando lesões de natureza leve em O.G.S. e R.A.O.R. O n. Representante do Ministério Público sustentou a declaração de extinção da punibilidade do acusado. Este é, em síntese, o breve relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. Compulsando os presente autos, em especial, a data do recebimento da denúncia (03/08/2015) até a presente data, houve o transcurso de mais de oito anos. Desse modo, como bem observado pelo dedicado Promotor de Justiça, não há interesse de prosseguir com um processo. Hodiernamente, os operadores do Direito, esteando-se não apenas na Doutrina, mas também em termos jurisprudenciais, reconhecem a prescrição antecipada. Neste sentido, urge trazer à colação o seguinte aresto: De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça, se, considerando a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de eventual condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex 'ofício de Habeas Corpus para trancar a ação penal (RT 669/315). Em face do quadro salientado, cumpre mostrar que nos presentes autos (Art. 306 "caput" do(a) LEI 9.503/1997 c/c Art. 70 "caput" do(a) CP e Art. 303 "caput" do(a) LEI 9.503/1997), considerando que a pena a ser estipulada numa futura sentença dificilmente sairia do patamar de três anos, e finalmente, que a pretensão do Estado para penas deste importe prescreve em oito anos (artigo 109, IV do Código Penal), impõe-se a declaração da extinção da punibilidade em virtude da prescrição retroativa. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e, como consequência, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao réu EDSON MOREIRA DA SILVA, filho do Sr. JOAQUIM MOREIRA CAMPOS e da Sra. MARIA LUIZA DA SILVA, nascido aos 16/09/1981, e o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV (primeira figura) e artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. **EXPEÇA-SE** contramandado de prisão com a máxima urgência. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as formalidades legais e procedidas as devidas anotações, arquivem-se os autos. **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.****

Mero expediente - 19/02/2024 14:16:16 - Vistos. Fl. 487: Defiro o requerido pelo n. Promotor de Justiça. Expeça-se edital, com prazo de 60 dias, para intimar o acusado EDSON MOREIRA DA SILVA da r. Sentença. Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte ré, certifique-se o trânsito em julgado, oficiando-se ao IIRGD e TRE, se o caso. Com o cumprimento de todas as diligências, LANCEM-SE todos os eventos junto ao histórico de partes, dando-se baixa da parte. Após, remetam-se os autos ao arquivo, LANÇANDO-SE a movimentação Cód. 61615- Arquivado Definitivamente. Int. Dil.

Ato ordinatório - 20/08/2024 14:17:41 - Ficam as partes cientes de que estes autos foram digitalizados e sua forma de tramitação convertida para processo digital. A partir dessa data o peticionamento eletrônico é obrigatório. Ficam, também, intimadas a manifestarem,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santa Isabel

FORO DE SANTA ISABEL

2ª VARA

Praça da Bandeira, s/n, Centro - CEP 07500-000, Fone: 4656-2455, Santa Isabel-SP - E-mail: staisabel2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

no prazo de 30 (trinta) dias, eventual desconformidade das peças digitalizadas, utilizando, se o caso, o tipo de petição intermediária "8302 Indicação de erro na digitalização". Nada Mais.

Definitivo - 29/08/2024 15:13:59 Remetidos os Autos FÍSICOS Digitalizados ao Arquivo - Comunicado 2004/2017 e Comunicado Conjunto nº 698/2023. - 24/03/2025 10:55:36

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Santa Isabel, 26 de junho de 2025.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**